



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13052.000008/2003-63
Recurso nº 153.566 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 2004
Acórdão nº 105-17.243
Sessão de 19 de setembro de 2008
Recorrente COMÉRCIO E TRANSPORTES ITALIANINHO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: IRPJ E IRRF

Ano-calendário: 1998

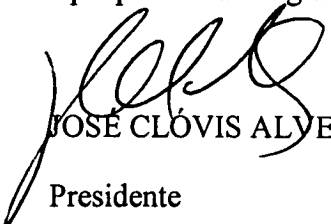
Ementa: NEGATIVA DE PROVA PERICIAL - O deferimento de prova pericial está condicionado à demonstração pelo contribuinte de que a matéria abordada nos autos exige conhecimento técnico. Esta não é a presente situação, visto que a matéria discutida resume-se à ausência de inclusão de parte dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras na base de cálculo do IRPJ.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - COMPENSAÇÃO - Indefere-se o pedido de compensação, quando o contribuinte não inclui todos os rendimentos correspondentes ao IRRF na base de cálculo do IRPJ.

LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA SELIC PARA FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da legalidade de cobrança de juros moratórios com base na SELIC, na exegese do art. 161 do CTN e da Lei nº. 9.065/95. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário proposto contra a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

A Recorrente sustenta que teria direito à compensação do saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 3.972,32 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) apurado no ano-calendário de 1998 com seus débitos de IRPJ (2362), PIS (6912), COFINS (2172) e CSLL (2484).

Referido saldo negativo de IRPJ teve origem nas retenções de imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras no ano-calendário de 1998, sendo que a Recorrente apurou prejuízo fiscal no respectivo período.

Ao analisar o pedido formulado pela Recorrente, o Delegado da SRF/SCS homologou o parecer nº. 092/05 para reconhecer parcialmente seu direito creditório contra a Fazenda Pública Federal no montante de R\$ 3.013,58 (três mil, treze reais e cinquenta e oito centavos) referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998.

Ato contínuo, foram integralmente homologadas as compensações declaradas nas folhas 18/19 e 24/25 e parcialmente as das folhas 30/31. No que toca as compensações de folhas 33/34, a Recorrente não as declarou servindo-se de meio eletônico, razão pela qual estas foram consideradas como não declaradas nos termos do art. 2º e 4º da Instrução Normativa nº. 360/2003.

O aludido parecer opinou pelo reconhecimento parcial do direito creditório da Recorrente sob o fundamento de que ela teria deixado de oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos obtidos com as aplicações financeiras no ano-calendário de 1998.

Vejamos o relatado no parecer:

De acordo com os dados constantes dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, fornecidos pelas fontes pagadoras, nas respectivas DIRFs (fls. 60-63), a contribuinte teve retido na fonte em 1998 o valor de R\$ 4.232,89, tendo como rendimentos financeiros R\$ 22.816,28. No entanto, na ficha 07, linha 23 (fl. 47), a contribuinte ofereceu a tributação somente R\$ 16.243,92. Tal discrepância



enseja o entendimento de que houve tributação a menor das receitas de aplicações financeiras auferidas no ano-calendário 1998.

Dessa forma, proponho acatar, para fins de compensação com o IRPJ, o IRF (imposto de renda retido na fonte) cujos correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos oportunamente à tributação via DPJ 1999 (linha 23, ficha 7), calculado de forma pro rata, em relação aos valores declarados pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRF. Com este procedimento, estimamos o IRRF passível de compensação em R\$ 3.013,58, da seguinte forma:

$$\text{Cálculo} = \text{IRRF (DIRF)} \times \text{rend. Fin. Auferido (DPJ)} = 4.232,89 \times 16.243,92 = 3.013,58$$

Rendimentos financeiros auferidos (DIRF) 22.816,28

Devidamente notificado do deferimento parcial do seu pedido em 23/06/2005, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 99 a 103, com documentos de fls. 104 a 145 arguindo, em suma:

- a) que, conforme se confere nos comprovantes mensais de aplicações e resgates, a Recorrente nunca deixou de oferecer rendimentos à tributação;
- b) que os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de pessoas jurídicas são tributados de forma gradual, na medida em que se realiza a receita;
- c) que trata-se de receitas com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração;
- d) que o IRRF foi pago integralmente e no momento de verificação do rendimento (por obedecer ao regime de competência), não tendo havido qualquer subtração de rendimentos oferecidos à tributação;
- e) que deve-se observar o campo 6 dos extratos bancários acostados aos autos, onde consta o regime de competência;
- f) que, caso seja reconhecido o direito à compensação parcial, as DARFs são inexigíveis, posto que não contêm a especificação dos índices de correção monetária, juros e eventual multa;
- g) por fim, requer a realização de prova pericial com o escopo de demonstrar que houve o efetivo oferecimento à tributação de todos os rendimentos auferidos com aplicações financeiras.

A 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, sendo sua decisão ementada da seguinte maneira:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Ementa: PERÍCIA. DESNECESSIDADE

A realização de perícia é totalmente desnecessária quando é possível a apresentação de prova documental sobre as questões controversas e, principalmente, se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO



A compensação do imposto de renda retido na fonte com o imposto de renda pessoa jurídica apurada com base no lucro real, somente é passível quando o rendimento relacionado à retenção for oferecido à tributação.

Irresignada com a supracitada decisão, a Recorrente aviou recurso voluntário reiterando as razões apresentadas na impugnação e argüindo, alternativamente, que a utilização da Taxa Selic para atualização do débito seria ilegal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIA, Relator

Conheço do presente recurso, visto que este atende aos pressupostos de admissibilidade.

Negativa de perícia para identificação dos fatos apontados no auto de infração

Em suas razões recursais, a Recorrente requer a realização de prova pericial para que seja apurada a efetiva entrega à tributação de todos os rendimentos obtidos por ela com aplicações financeiras.

Consultado as provas acostadas aos autos, não vejo necessidade de realização de perícia, no presente caso, razão pela qual mantenho a decisão recorrida neste ponto.

É que o deferimento de produção de prova pericial está condicionado à demonstração, pela Recorrente, que a matéria abordada nos autos exige conhecimento técnico. Esta não é a presente situação, visto que a matéria debatida resume-se à ausência de inclusão de parte dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras na base de cálculo do IRPJ.

No caso, a totalidade dos rendimentos obtidos pela Recorrente com aplicações financeiras encontra-se devidamente demonstrada as fls. 60 a 63 e os rendimentos oferecidos à tributação na fl. 47, razão pela qual não vejo necessidade de deferimento de produção de prova pericial.

Assim, pelos argumentos expostos, mantenho, a decisão recorrida.

Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte

No caso em apreço, foi formulado pedido de reconhecimento de direito creditório referente à IRRF no montante de R\$ 3.972,32 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) e, por conseguinte, pedido de compensação deste crédito com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A 1ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente sob o argumento de que ela não ofereceu a totalidade dos rendimentos obtidos com aplicações financeiras à tributação de IRPJ.

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que nunca deixou de oferecer quaisquer rendimentos à tributação e que, no presente caso, as receitas obtidas têm vencimento posterior ao encerramento do período de apuração.

Nos termos dos arts. 770, § 2º e 773 do RIR/99, os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras somente serão passíveis de compensação se forem incluídos na apuração do lucro real e o contribuinte apurar saldo negativo de IRPJ.

No caso dos autos, ficou demonstrado que a Recorrente não submeteu à tributação a totalidade dos rendimentos com aplicações financeiras no ano-calendário de 1998. É que, conforme se confere as fls. 60 a 63, a Recorrente, no ano-calendário de 1998, auferiu rendimentos com aplicações financeiras no montante de R\$ 22.816,28 (vinte e dois mil e oitocentos e dezesseis reais e vinte oito centavos), sendo que ela apenas ofereceu à tributação federal a quantia de R\$ 16.243,92 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), segundo o declarado à Ficha 07 da respectiva DIPJ (fl. 47).

Dessa forma, resta comprovado que, no aludido ano-calendário, a Recorrente não ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos, visto que deixou de oferecer à tributação federal a quantia de R\$ 6.572,36 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Neste sentido, utilizando o cálculo realizado pelo parecer nº. 092/05, tem-se que o saldo credor da Recorrente, logo passível de compensação, é de R\$ 3.013,58 (três mil, treze reais e cinquenta e oito centavos). Portanto, entendo por correta a decisão da DRJ de Santa Maria/RS.

A título de ilustração, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem o entendimento de que o IRRF somente será passível de restituição ou compensação nos casos em que o contribuinte submeter a totalidade dos rendimentos obtidos com aplicações financeiras à tributação. Senão, veja-se:

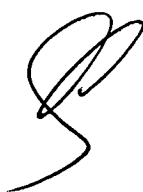
IRRF. RECOLHIMENTO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO.

As retenções de imposto sobre a renda de aplicações financeiras de renda fixa ou variáveis estão sujeitas à tributação exclusiva, na forma de legislação específica, não havendo como considerar que as retenções foram indevidas. **Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ.** (grifos acrescidos)

O IRRF não é, por si só, passível de restituição. A ausência de lançamento dos valores de IRRF na declaração de ajuste, de sorte a impedir a correta contabilização do saldo negativo de IRPJ, impedem a compensação.

(Recurso Voluntário nº. 146.857, Processo nº. 10875.001218/97-70, 7 Câmara do 1 Conselho de Contribuintes, Rel. Hugo Correia Sotero, Data. 23/02/2006).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - COMPENSAÇÃO -
Imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras somente poderão ser



objeto de compensação com o IRPJ, e assim, passível de restituição quando estas receitas tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste.

(Recurso Voluntário nº. 119.135, Processo nº. 13857.000283/96-86, 2 Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Antonio de Freitas Dutra, Data. 21/10/1999).

Lado outro, no que concerne ao argumento da Recorrente de que as DARFs apresentadas para o pagamento do débito apurado seriam inexigíveis, também entendo pela manutenção da decisão proferida pela DRJ de Santa Maria/RS.

É que as DARFs de fls 111 e 112 foram elaboradas conforme a legislação pertinente. Ademais, o índice de correção monetária aplicado encontra-se previsto em lei tributária específica, sendo que a Recorrente tinha conhecimento desta previsão, eis que apresentou razões recursais de inconformidade com a utilização da Taxa Selic como indexadora dos juros de mora. Dessa forma, não há que se falar em desconhecimento dos índices praticados nas DARFs.

Portanto, pelos argumentos expostos, mantenho a decisão recorrida.

Da Taxa SELIC

Quanto à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, o Código Tributário Nacional, no §1º do art. 161, estabelece que os juros moratórios serão de 1% quando não houver lei tributária que disponha em sentido contrário.

Com fulcro na citada norma, foi elaborada a Lei nº. 9.065/95, que dentre outras medidas, estabeleceu, no art. 81, I, a Taxa SELIC como os juros que seriam aplicados, a partir de 01 de janeiro de 1995, aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Neste diapasão, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime e pacífica em afirmar que “é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007” (REsp nº. 665.320/PR, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/03/2008).

Ademais, é importante ressaltar que no entendimento daquela Colenda Corte a Taxa SELIC não pode ser acumulada com nenhum outro índice inflacionário, vez que *“inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”* (REsp nº. 861.777/SP, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/03/2008).

Por fim, a Súmula nº. 4 do 1º Conselho de Contribuintes dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Diante o exposto, face à inovação proposta pela Lei nº. 9.065/95, a Taxa SELIC pode ser utilizada como indicadora dos juros moratórios, porquanto excepciona a regra contida no §1º do art. 161 do CTN.



Conclusão

Ante o exposto, julgo improcedente o recurso voluntário aviado, mantendo inalterável a decisão proferida pela DRJ de Santa Maria/RS.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

